



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14485.003262/2007-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.227 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS  
**Recorrente** ITAU SEGUROS S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A não apreciação das alegações do recorrente, quanto a questões de direito relacionadas ao procedimento fiscal realizado, importa cerceamento do direito de defesa, devendo ser declarada a nulidade da decisão de 1º instância. Não apreciou na forma devida a autoridade julgadora os erros de base de cálculo indicados na peça impugnatória.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

A presente NFLD, lavrado sob o n. 37.120. 998-6, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados (não descontada em época própria), parcela da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados à título de Participação nos Resultados – no período compreendido entre as competências 01/1999 a 08/2006.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 43 a 50, o fato gerador das contribuições lançadas foi o pagamento aos empregados de **"Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa - PLRE" sem atender a todos os requisitos exigidos pela legislação**, o que impossibilitou afastar tais pagamentos da base de incidência das contribuições previdenciárias, em virtude do disposto no §9º, "j", do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Ainda conforme o relatório, A empresa paga PLRE aos empregados, da seguinte forma: a) alguns empregados recebem de acordo com a convenção coletiva de trabalho; b) outros, de acordo com programa próprio.

### *Das convenções coletivas*

*5. Em relação às convenções coletivas, concluímos que deixaram de cumprir os requisitos mínimos exigidos pela legislação que rege a matéria, determinando um valor fixo a ser pago a todos os empregados, independentemente do alcance de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, da execução de programa de metas ou de quaisquer resultados, ou seja, não foram estabelecidos critérios e condições. Tampouco foram definidas quaisquer regras. Foram estipulados somente o valor e o prazo de pagamento. Como exemplo, transcrevemos abaixo as determinações da convenção de 2004:*

*"Cláusula Segunda. Independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12-2004, todos os empregadores pagarão aos empregados, em efetivo exercício em 31-12-2004, de uma única vez, até a data do pagamento da remuneração de janeiro de 2005, a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).*

*Cláusula Terceira. As Empresas que em seus balanços de 31-12-2004 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão até 31-07-2005, o pagamento, de uma única vez, de uma segunda parcela equivalente a 40% (quarenta por cento) do saláriobase resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2005, acrescido do valor fixo de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) aos empregados admitidos até 31-12-03 e em efetivo exercício em 31-12-04, valor total esse limitado ao*

máximo de R\$ 3.689,00 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais). "

6. Como se vê, o pagamento independe da obtenção de quaisquer resultados, afastando-se do objetivo da lei, qual seja: o de integrar capital e trabalho e incentivar a produtividade, mediante um ajuste prévio entre empresa e empregados, para definir os resultados a serem alcançados, a forma de participação, os direitos substantivos e demais regras adjetivas, de forma a assegurar a percepção por parte de empregados e empregadores de que ambos contribuíram diretamente para os resultados alcançados pela empresa.

7. Outro ponto a se considerar é o fato de que as convenções são assinadas sempre em janeiro do ano seguinte a que se referem. Sendo posteriores, não podem servir de instrumento de incentivo à obtenção de resultados ou para recompensar o trabalhador por sua contribuição dentro da empresa, como pretende o artigo 1º da Lei 10.101/00: a natureza do pagamento, não se assemelha a PLR, mas mero prêmio.

#### *Dos planos próprios*

10. Em relação aos programas próprios, embora definam metas a serem cumpridas, estas metas também não foram pactuadas previamente entre empresa e empregados. **Trata-se apenas de formalização de decisões tomadas pela empresa relativas ao pagamento de gratificações aos empregados, como se conclui a partir dos seguintes fatos:**

a) Os acordos não são pactuados previamente, pois a assinatura e o conhecimento das regras por parte dos empregados ocorrem no decorrer do ano, muitas vezes meses após o início de vigência dos mesmos. Por exemplo: o programa de 1998 só foi conhecido dos empregados em julho/ 1998, conforme folhas de assinaturas; o programa de 1999 foi assinado em 13/09/1999; para 2003, a empresa apresentou cinco programas, assinados em 10/04/03, 29/08/03, 31/10/03 e dois em 06/11/03. Desta forma, como seria possível o comprometimento dos funcionários com metas que só vão conhecer praticamente no final do ano?

b) Em razão de serem retroativos, os programas criam um paradoxo: estabelecem metas referentes a períodos cujos resultados já aconteceram, e não podem ser modificados, por mais que se esforcem os empregados. Exemplificando: em e-mail de 25/06/04, o Gerente de Emissão e Aceitação informa os indicadores e os resultados até maio 2004, para a elaboração das metas relativas ao período de janeiro a dezembro/2004, formalizadas nos programas assinados em julho e agosto daquele ano.

c) A empresa não apresentou atas de reuniões de negociação e acompanhamento, nem tampouco comprovou a eleição dos membros da comissão de empregados que assinaram o acordo. No entanto, encontramos evidências de que não é feita nenhuma negociação entre empresa e empregados, mas a simples apresentação e formalização do programa previamente **preparado pela empresa, como segue:**

*d) A empresa também não comprovou o arquivamento dos programas no sindicato na época própria. Embora contenham assinatura do diretor sindical, há evidências de que o programa sofre alterações sem a participação dos empregados e sem o conhecimento do sindicato, como verificamos neste e-mail de 04/08104, da Gerência de CaR Center: "Conforme nossos entendimentos, sequem abaixo os indicadores com METAS ANUAIS das Áreas Atendimento a Clientes e Televendas, a serem confirmadas junto ao Sindicato. Internamente, estaremos alinhando nosso discurso para reunião com os representantes das áreas." Esta comunicação resulta de outra anterior, de 07107104, em que a Gerente solicita alteração das metas, mesmo sem anuência do sindicato, que "não autoriza o estabelecimento de meta semestral% porque os resultados do primeiro semestre não tinham sido satisfatórios. A Gerente solicita uma avaliação do jurídico e informa que "temos o precedente de em 2003 termos assumido avaliação de resultados semestral".*

A participação nos lucros ou resultados não deve substituir ou complementar a remuneração, conforme artigo Y. da Lei 10.101/00. No entanto, junto com os programas de PLRE, a empresa entregou um documento intitulado "Nova Política de Compensação - Corpo Gerencial Itauseg, datado de setembro/2000, data em que começou a ser paga uma participação diferenciada para os Gerentes e demais Executivos. Neste documento, é apresentada uma proposta de incremento da participação nos resultados para todo o corpo gerencial, com redução das faixas de salários fixos, em parte devido às vantagens de não incidência de encargos sociais. Em razão disso, as novas contratações deveriam ser negociadas com base no ganho anual, já incluída a PLRE, visto que o salário fixo foi diminuído, ao passo que as movimentações salariais deveriam preservar o salário fixo e incrementar a participação nos resultados.

Tendo em vista os fatos narrados de forma sucinta, entendeu o auditor que a participação nos resultados paga pela empresa de acordo com os programas próprios, assim como a participação resultante de convenção coletiva de trabalho, não atendem aos requisitos legais para se afastar da base de incidência das contribuições previdenciárias.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 26/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/12/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 140 a 155.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 177 a 195.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2006**

**Documento: NFLD n.º 37.120.998-6, de 26/12/2007**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.**  
**OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

*A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.*

#### DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

*O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*O prazo decadencial das contribuições devidas às outras entidades ou fundos é de 10 (dez) anos, a partir de 19.06.1995.*

#### SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

*Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.*

#### CONCESSÃO DE ABONO. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR

*A importância paga devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos.*

#### AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

*A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no • tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.*

#### LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.*

#### INCRA TERCEIROS. INCRA.

*A contribuição destinada ao INCRA é devida tanto pela empresa urbana como pela empresa rural.*

#### PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

*O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não*

*tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.*

*Lançamento Procedente*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 202 a 218 , contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma sucinta:

1. Preliminarmente, a decadência do crédito consubstanciado no art. 150, § 4º do CTN.
2. A remuneração tratada no art. 457 da CLT como base de Cálculo da Contribuição Previdenciária não se refere-se a PLR, posto que segundo a recorrente a referida verba não decorre diretamente do serviço prestado.
3. O direito a PLR desvinculado da remuneração é garantia constitucional, assim, se não está, a verba PLR, dentro do conceito de remuneração, não poderia servir como base de cálculo de contribuições previdenciárias.
4. Não cumpre também a verba o requisito da habitualidade.
5. Sustenta que houve sim negociação entre a recorrente e seus empregados, sendo que os empregados que compunham a comissão que discutia o pagamento da PLR assinaram o regulamento, bem como o representante do Sindicato, atendendo, portanto, aos termos do art. 2º da Lei 10.101/00.
6. Inova trazendo argumentos de que a fiscalização está ignorando a lei 6.404, que em seu art. 190 delinea a participação nos resultados, aplicando para fins de caracterização a lei 10101/00.
7. Afirma de que fato alguns empregados recebem conforme programa previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e outros conforme determinam programas próprios. Isso ocorre em decorrência a especificidade do trabalho desenvolvido por cada um.
8. Foram atendidas as determinações contidas na lei 10.101, seja a negociação com os empregados, seja assinatura do representante do sindicato.
9. Cabe salientar que os programas próprios discriminam os critérios e condições de recebimento de PLR, bem como os cargos que são elegíveis ao seu recebimento.
10. No que tange ao pagamento do valor fixo, ora suscitado pelo autuante como possível prova de ausência de critérios para pagamento de PLR, o recorrente argumenta que não se trata de participação em resultados, mas de abono convencional, não devendo integrar o salário de contribuição em resultados, não devendo integrar o salário de contribuição tendo em vista o disposto no art. 28, §9º, "e", 7, da Lei n. 8212/91.
11. Também é descabida a alegação contida na autuação de que as Convenções coletivas não determinavam critérios e condições para pagamento de PLR. A Lei n. 10.101 /00,

determina em seu art. 2º II, que a participação nos lucros poderá ser objeto de convenção coletiva. Em seu §1º, dispõe expressamente no inciso I, que os critérios e condições podem ser consideradas por índices de produtividade, quantidade ou lucratividade da empresa.

12. Salaria que as Convenções Coletivas são firmadas envolvendo toda a categoria profissional. Como as PLR's são baseadas em lucratividade, todos os setores da empresa estipulam suas metas para garantir o lucro da empresa e sua participação nos resultados.
13. Diz que não há dispositivo legal que imponha limite temporal para negociação e divulgação dos programas próprios, e nem tampouco para a que se apresente as atas de reuniões de negociação e acompanhamento e documentos de comprovação da eleição dos membros da comissão de empregados. A ausência de apresentação desses documentos não torna legítima a descaracterização do programa de resultados da empresa.
14. Assim, os regulamentos são tempestivos e legítimos, rubricados e assinados por comissão de empregados, empregador e representante do Sindicato.
15. A alegação de que a empresa não comprovou o arquivamento dos programas no sindicato em época própria também não tem o condão de desvirtuar o programa, já que a elaboração dos mesmos tem a participação de um membro do sindicato.
16. Informa que a exigência do adicional de 2,5% imputado às seguradoras está sendo discutida pelo recorrente nos autos da ação ordinária n. 1999.61.00.060301-3.
17. O lançamento fere princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, pois trata de forma desigual contribuintes que estão numa mesma situação, já que não existe diferença entre a folha de salários uma seguradora e de outra uma empresa. - Cita posicionamento da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, neste sentido.
18. Alega que, ainda que se considere a referibilidade indireta da materialidade das contribuições previdenciárias, segundo atuação estatal ou destinação específica de provimento da Seguridade Social, a discriminação não se justifica.
19. A cobrança dessa contribuição como parcela previdenciária há muito afastada pelos nossos tribunais, haja vista que incidindo a referida parcela sobre a "folha de salário" por força do disposto no Decreto Lei n. 2.613/55 e alterações posteriores que se limitaram a alterar a alíquota e a destinação do produto de sua arrecadação, referida exação tornou-se frontalmente colocado à margem do Sistema Tributário vigente, sendo certo que não se acha fundada nas hipóteses do artigo 195 I e II e menos ainda nas exceções previstas no artigo 240, ambos da Constituição Federal de 1998.
20. Requer perícia, tendo em vista o equívoco na apuração do crédito tributário.
21. Diante do exposto, requer a impugnante pela juntada dos documentos anexos e produção de todas as provas admitidas em direito.
22. Nulidade da DN considerando que a autoridade julgadora não enfrentou os argumentos trazidos no recurso quanto a duplicidade de lançamento, tendo inclusive o recorrente apresentado planilha contendo as incongruências, ainda na impugnação.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 207. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DAS PRELIMINARES AO MÉRITO****DA DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em seu recurso, descreve o recorrente que a decisão de primeira instância não refutou os argumentos trazidos na peça impugnatória, quanto a erros na base de cálculo, senão vejamos:

*Ainda que se considere devida tal exigência, o que se coloca apenas a título de argumentação, cabe ressaltar que houve erro na apuração do crédito tributário ora lançado.*

*Após análise das suas folhas de pagamento, o Impugnante constatou que os valores pagos a título de antecipação de participação nos lucros e resultados foram considerados **em duplicidade na apuração do crédito tributário.** ' Tal equívoco gerou um lançamento a maior de R\$ 8.711.324,29, conforme apontam as planilhas anexas (doc. 03).*

*Assim, em face do equívoco ora constatado e do grande número de pagamentos feitos no período ora lançado, requer o Impugnante a realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, destinada à apuração correta dos valores que deveriam compor o lançamento, se, por hipótese, devido fosse.*

*, Para a realização da perícia o Impugnante indica o Sr. Benedicto Délfino de Paiva (benedictopaiva@ig.com.br , telefone 6256-3236) para análise dos seguintes **quesitos**:*

*a) os valores que serviram de base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias lançadas na NFLD nº 37.120.998-6 correspondem aos valores efetivamente pagos pela Itaú ' Seguros S/A a título de participação nos lucros e resultados no período lançado (janeiro de 1999 a dezembro de 2006)?*

*b) caso seja negativa a resposta ao quesito a) e considerando-se os valores efetivamente pagos a título de participação nos lucros e resultados no período lançado (janeiro de 1999 a dezembro de 2006), qual seria o valor da diferença (a maior ou a menor) em relação à base de cálculo utilizada na autuação?*

Analisando a decisão proferida, observa-se realmente a falta do julgador, posto que o mesmo não refutou os argumentos trazidos pelo recorrente em relação aos erros na base de cálculo, sendo os mesmos imprescindíveis para determinação do quanto devido.

Ora, embora entenda que nem sempre se faz necessário apreciar ponto a ponto trazido na peça impugnatória ou recursal, compete a autoridade fiscal, no mínimo, afastar em conjunto as alegações. Contudo, no presente caso, não identifiquei a análise pontual da questão, que mereceria ser enfrentada. Não quero dizer com isso que a perícia deveria ser acatada, mas teria o julgador diretamente, ou por meio da baixa do processo em diligência, condições de rebater os erros apontados às fls. 162 a 174.

*No que se refere à sua solicitação de juntada de novas provas, tem-se que deve ser indeferida, uma vez que já estão acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, cabendo destacar quanto às provas documentais:*

- que a legislação previdenciária (artigo 243, parágrafo 2º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 30/04/2007)*

*determina que o prazo para defesa, com a prerrogativa de juntada de documentos, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, não havendo qualquer previsão legal de dilação desse prazo;*

*que a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal, concedido a todos os contribuintes da Previdência Social, para apresentação de defesa contra os lançamentos realizados, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo o artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que, no caso em tela, não ficou configurada quaisquer destas três hipóteses.*

Ao contrário do apreciado pelo julgador de primeira instância, não identifiquei o pedido de apresentação de documentos simplesmente, mas o pedido de perícia, que não restou afastado, nem tampouco, enfrentada a questão dos erros de base. Assim, no entender dessa relatora, não há como ultrapassar a falta cometida pela decisão recorrida, razão pela qual deve a mesma ser anulada, para que sejam enfrentadas na forma devida os argumentos trazidos pelo recorrente, bem como as planilhas anexas a impugnação, frente ao AI lavrado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14485.003262/2007-10  
Acórdão n.º **2401-003.227**

**S2-C4T1**  
Fl. 7

---

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.